**PROCESSO**: **n º** 2000-012451/2016

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO CONSERTO DE VEÍCULO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-012451/2016**,** em 01 (um) volume com 39 (trinta e nove) fls., que versam sobre a solicitação de conserto no veículo caminhonete L200, placa NLY 6288. As despesas estão orçadas em **R$620,00 (seiscentos e vinte reais)**, tendo como credora a empresa **PEDRO H P GUEDES - ME (CNPJ 07.555.248/0001-68).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.39), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO –** À fl. 02 consta MEMO nº 113/2016/GVISA/SESAU, de 06/06/2016, da lavra do Gerente de Vigilância Sanitária,Paulo Bezerra Nunes, solicitando autorização para execução dos serviços ou reparos de no veículo caminhonete L200, placa NLY 6288, juntando Termo de Referência respectivo (fl. 03).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 07/09 constam orçamentos das empresas: **PEDRO H P GUEDES - ME (CNPJ 07.555.248/0001-68); MARINHO GOMES E CIA LTDA (CNPJ 09.245.350/0001-92)** e N **C COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME (03.519.237/0001-71)**, além de Mapa Comparativo de Preços à fl. 11, jáàs fls. 33/34 consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a aquisição simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização do ordenador de despesas para a contratação pretendida.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Restam ausentes certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista referentes às empresas **PEDRO H P GUEDES - ME (CNPJ 07.555.248/0001-68); MARINHO GOMES E CIA LTDA (CNPJ 09.245.350/0001-92)** e **N** **C COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME (03.519.237/0001-71)**,sobretudo a primeira, tendo em vista a condição de contratada.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 32 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **PEDRO H P GUEDES - ME (CNPJ 07.555.248/0001-68)** apresentouo **DANFE nº 3063, de 25/11/2017** (fl. 27) respectivamente, somando o valor de **R$620,00 (seiscentos e vinte reais)**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 21 consta informação do Setor de Contratos de que inexiste contrato entre a SESAU e aempresa **PEDRO H P GUEDES - ME (CNPJ 07.555.248/0001-68)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula Administrativa nº 042/18 nas alíneas **“a, b , g** e **i “*.***

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$620,00 (seiscentos e vinte reais)**.

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **PEDRO H P GUEDES - ME (CNPJ 07.555.248/0001-68)** sejam atualizadas e anexadas, quando do pagamento.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV.** Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **PEDRO H P GUEDES - ME (CNPJ 07.555.248/0001-68),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de julho de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**